

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13609.000402/00-62
Recurso nº : 131.427
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1996 a 2000
Recorrente : TRANSPORTADORA ARIZONA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.109

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU - OMISSÃO DE RECEITA - VALOR PROBATÓRIO DO DOCUMENTO PARTICULAR - LUCRO ARBITRADO - DETERMINAÇÃO - Demonstrada que a decisão prolatada pela instância inferior não incorreu no vício alegado pela defesa, improcede a arguição de nulidade. A declaração constante do documento particular presume-se verdadeira somente em relação ao(s) seu(s) signatário(s), fazendo prova, tão-somente, de seu conteúdo, mas não, do fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade, o ônus de provar o fato. A receita determinada nos termos dos artigos 6º e 8º, da Lei nº 8.846, de 21/01/1994, constitui base de cálculo sujeita à incidência do imposto, inclusive na hipótese de arbitramento de lucro da pessoa jurídica.

DECORRÊNCIA - IRRF, CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, COFINS, E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

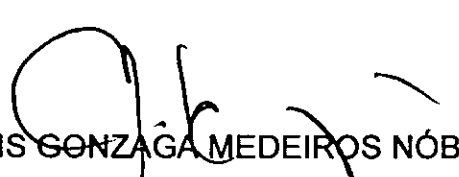
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA ARIZONA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13609.000402/00-62
Acórdão nº : 105-14.109


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM:

17 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13609.000402/00-62

Acórdão nº : 105-14.109

Recurso nº : 131.427

Recorrente : TRANSPORTADORA ARIZONA LTDA.

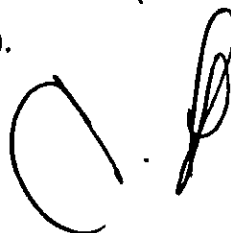
RELATÓRIO

TRANSPORTADORA ARIZONA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, consubstanciada no Acórdão de fls. 1.604/1.617, do qual foi cientificada em 07/06/2002, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 1.625, por meio do recurso protocolado em 04/07/2002 (fls. 1.634/1.647).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI) de fls. 05/21, para a formalização de exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo aos períodos de apuração correspondentes aos anos-calendário de 1995 a 1999, exercícios financeiros de 1996 a 2000, respectivamente, em função do arbitramento de seus lucros.

Segundo a peça acusatória, o procedimento adotado se justifica em função de haver sido constatado que a contribuinte não mantém escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, além de não emitir notas fiscais e/ou conhecimentos de transporte correspondentes aos serviços de frete comprovadamente prestados no período, de acordo com o detalhamento contido na Descrição dos Fatos de fls. 06/12, que leio em Sessão, para uma perfeita compreensão do Colegiado, das circunstâncias que cercaram a constituição do presente crédito tributário.

Foram, ainda, exigidas, como lançamentos reflexos, as Contribuições para o PIS (AI às fls. 30/49) e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (AI às fls. 66/79), além do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 22/29) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (AI às fls. 50/65).



Em impugnações tempestivamente apresentadas (fls. 1.416 a 1.597), a autuada, na pessoa de seu Procurador (Mandato às fls. 1.502), se insurgiu contra os lançamentos, com base nos argumentos dessa forma sintetizados pelo Acórdão guerreado:

“(. . .)

“Inicialmente, a impugnante acentua que somente possui um veículo, o qual fez, nos períodos fiscalizados, apenas transporte para a empresa Posto Arizona Ltda, cuja composição societária é idêntica à sua; e que o Fisco, sob alegações que desprezavam os efeitos dos contratos apresentados (fls. 210 a 213), partiu, entendendo ter ocorrido omissões de receitas, para o arbitramento de supostas operações de prestação de serviços remunerados.

“3.Do lançamento estribado em mera presunção.

“Alega que o Fisco para lançar utilizou-se de uma presunção comum. Isso porque não há no processo prova inequívoca de que ela, Transportadora Arizona Ltda, tenha recebido algum valor a título de pagamento por qualquer serviço prestado em decorrência dos referidos contratos.

“Argumenta, o CTN, no seu art. 110, proíbe que as ficções ou presunções modifiquem a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de Direito Privado.

“Assevera, o nosso sistema jurídico, relativamente ao IRPJ, adota de forma rígida a presunção legal, mas nunca a comum.

“Sustenta, não houve omissão de receita, simplesmente porque não existiu remuneração por parte da arrendatária.

“Aduz, não ocorreu renda na forma prevista pelo CTN, art. 43.

“Cita jurisprudências e acórdãos do Conselho de Contribuintes.

“Salienta, ao Fisco cabe a efetiva prova da omissão de receita.

“Em suma, discorrendo acerca das presunções e do conceito legal de fato gerador, considera como incabível o presente arbitramento levado a cabo pelos autuantes.

“4.Da injusta e injurídica rejeição dos contratos de arrendamento mercantil.

"Nesta parte da defesa, a impugnante discorre vastamente sobre as formas (definidas pelo Direito Civil) de interpretações dos contratos.

"Sintetizando, salienta que a observância do negócio jurídico constitui um dos meios demonstrativos da vontade das partes. E a interpretação de um contrato consiste essencialmente na investigação da vontade, que é a base e fundamento do ato.

"5. Do erro ou ignorância regulados pelos artigos 86 a 91 do CC.

"A impugnante expõe a doutrina civil em relação ao erro e à ignorância.

"Destaca que somente o erro substancial (aquele que interessa à natureza do ato) é que vicia o ato jurídico, a ponto de torná-lo nulo.

"Alega que o erro de direito não consiste apenas na ignorância da norma, mas também no seu falso conhecimento e na sua interpretação errônea. Para anular o ato, é necessário que o erro tenha sido a razão única ou principal, ao determinar a vontade.

"Assevera que, no caso dos autos, o contrato de arrendamento mercantil teve por objetivo único a economia de custos e disponibilidade de transporte para suprimento de suas bombas. A intenção das partes foi essencialmente administrativa.

"Reforça que, para validade de qualquer contrato, o importante é a vontade das partes. E se houve erro, quanto à rotulagem jurídica do contrato, evidentemente esse não é substancial. Mas meramente accidental. O que não induz à anulação do ato, por não ter nenhuma correlação com a vontade das partes.

"Insiste que, na verdade, nunca ocorreu qualquer pagamento a título de frete por parte da arrendatária à arrendante. Aduz, os documentos (o contribuinte fez alusão às fls. 01 a 37, mas na verdade referem-se às fls. 1465 a 1501) comprovam essa alegação, à medida em que não houve contabilização de despesas de fretes que aumentassem os custos de aquisições dos combustíveis.

"6. Da impropriedade do arbitramento levado pelos ilustres autuantes.

"Sustenta que, mesmo que houvesse omissão de receita, o lançamento estaria incorreto. Falta-lhe base legal. Isso porque para a determinação do suposto lucro arbitrado foi aplicado um percentual que só poderia ser aplicado se se tratasse de receita conhecida. O que não se aplica à espécie, pois a suposta receita omitida foi criada e imaginada pelos ilustres autuantes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13609.000402/00-62

Acórdão nº : 105-14.109

"Assevera que o arbitramento do lucro não recai sobre receita bruta conhecida. Mas sobre receita bruta desconhecida. Assim, a legislação aplicável seria a Lei nº. 8.981, de 20/01/1995, art. 51, Lei nº. 9.430, de 27/12/1996, art. 27, parágrafos 1º. e 2º., e Instrução Normativa 93, de 27/12/1997, art. 43.

"Defende, com base no princípio da legalidade, que todo ato administrativo só terá validade se formalizado com expressa autorização legal, donde, ocorrendo inobservância, estará ele condenado à nulidade.

"Argumenta, ainda, se o Fisco imaginou receitas omitidas deveria também imaginar custos. O lucro é a base de cálculo do IRPJ.

"7. Da majoração indevida do pretense crédito tributário em decorrência da utilização da SELIC como taxa de juros.

"Em vasta exposição, a impugnante, substancialmente, discorda da aplicação da Taxa SELIC como juros de mora. Considera que essa exigência é ilegal e inconstitucional, por conflitar com normatização de hierarquia superior (CTN, art. 161, § 1º. e CF, art. 192, § 3º.).

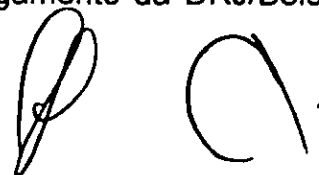
"Ao final, requer seja julgada procedente esta impugnação para cancelar o presente auto de infração.

"Quanto aos lançamentos reflexos, a impugnante alega que por decorrências as mesmas razões expostas para contestar o principal aplicam-se a eles.

"Para o reflexo do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, além da decorrência, o contribuinte apresentou outras razões de discordância, o que se contém às fls. 1507 a 1511.

"Substancialmente, argumenta que houve erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que a tributação da suposta distribuição deveria ser dirigida às pessoas dos sócios. E, ainda, citando jurisprudências, assevera que a prova da distribuição tem que ser efetiva, real, concreta, e não abstrata como pretende o lançamento por arbitramento de lucro."

Demonstrando a regularidade do procedimento, à vista da legislação de regência e tendo em vista não haver se configurado qualquer das hipóteses previstas no artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ/Belo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13609.000402/00-62
Acórdão nº : 105-14.109

Horizonte, em Acórdão de fls. 1.604/1.617, rejeitou as preliminares de nulidade dos lançamentos suscitadas pela Impugnante e, no mérito, manteve parcialmente as exigências, sob os seguintes fundamentos:

1. ao afastar a preliminar de nulidade do procedimento, assegura o voto condutor do acórdão recorrido que, ao contrário da tese da defesa, o mesmo observou o princípio da legalidade, uma vez que os artigos 6º e 8º, da Lei nº 8.846, de 1994, concedem poderes à autoridade fiscal para arbitrar o montante da receita omitida e, assim, determinar a base de cálculo do imposto; no caso presente, a infração relacionada à omissão de receita foi cumulada com a constatação de hipótese de arbitramento de lucros, nos termos da legislação citada;

2. dessa forma, não prospera a alegação da defesa de que o procedimento fiscal de que se cuida se estribou em mera presunção comum, pois os autuantes utilizaram-se de presunções legais para efetuar o lançamento do IRPJ, de acordo com os dispositivos citados; nesse sentido, enfatiza aquele julgado que *"(. . .) em face da absoluta falta de elementos, o Fisco viu-se obrigado a conjugar presunções legais para arbitrar as receitas omitidas e os lucros delas decorrentes."*;

3. ademais, as cópias dos recibos de fls. 214 e 215 provam que os serviços prestados pela autuada ao Posto Arizona Ltda, não eram gratuitos; tal fato, aliado à ausência de escrituração de livros obrigatórios levou o Fisco a determinar o montante da receita bruta omitida, discriminada no demonstrativo de fls. 81;

4. quanto à validade dos contratos com cópias às fls. 210 a 213, o acórdão recorrido, invocando o disposto no artigo 131, do CPC, e concordando com o argumento da defesa, de que deve prevalecer a vontade das partes consignadas no documento, ainda que este contenha erro de direito, assevera que o julgador deve firmar livremente a sua convicção, não só diante das alegações e provas apresentadas pelas partes em litígio, mas, também, a partir de fatos e circunstâncias constantes dos autos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13609.000402/00-62

Acórdão nº : 105-14.109

5. feita essa digressão, passa a apreciar os referidos documentos, afirmando que, afora a existência dos já citados recibos, determinadas irregularidades, tanto extrínsecas, como intrínsecas, observadas nos contratos, tornam sem efeito o pacto de gratuidade dos serviços em tela, tais como:

a) diferença nos caracteres gráficos constatada na datação do segundo contrato, às fls. 213;

b) assinatura dos contratos por pessoa sem poder de representação; a Sra. Terezinha Ribeiro Reis não era sócia do Posto Arizona Ltda, quando os documentos teriam sido firmados, conforme é demonstrado;

6. diante de tais irregularidades é inadmissível se pretender que os referidos contratos produzam efeitos no mundo jurídico, o que os tornam imprestáveis para fazer prova a favor da contribuinte;

7. também improcede o argumento acerca da não consideração de custos e despesas correspondentes às receitas arroladas na autuação, pois, além de não haverem sido indicadas pela defesa, o método de arbitramento do lucro adotado no procedimento sob análise reconhece a sua existência, ao considerar como base imponible apenas parcela da receita, que constituiria a margem de lucro determinada por força de lei;

8. o julgado recorrido constatou erro na quantificação da base de cálculo do tributo relativo ao ano-calendário de 1995, em razão de os autores do feito terem aplicado a alíquota do imposto diretamente sobre a receita arrolada, sem determinar o percentual de arbitramento do lucro (32%), o que contraria o disposto na alínea "b", do parágrafo único, do artigo 48, da Medida Provisória nº 812, de 1994; em consequência, retificou o lançamento, conforme demonstrado;

9. quanto à alegação contrária à utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios, assegura que tal procedimento decorre de lei, conforme constou da peça acusatória; mesmo argumentando que falece competência à autoridade administrativa para

apreciar arguições de inconstitucionalidade da norma, deixando de aplicar as determinações legais, o relator do julgado afirma que as disposições contidas no parágrafo 3º, do artigo 192, da Carta Magna, tratam da limitação das taxas de juros praticadas no sistema financeiro, não sendo aplicáveis aos juros de mora exigíveis no atraso de pagamento de obrigações tributárias;

10. por fim, adota o princípio da decorrência processual para manter as exigências relativas à contribuição para o PIS (parcialmente, por reflexo da retificação do lançamento do IRPJ no ano-calendário de 1995), da COFINS, da CSLL e do IRRF (estes, integralmente), não sem antes asseverar que a distribuição de lucros, na hipótese dos autos, decorre de expressa presunção legal, estatuída no artigo 44, da Lei nº 8.541, de 1992, e a alíquota do IRRF adotada no procedimento encontra amparo no artigo 62, da Lei nº 8.981, de 1995.

Através do recurso voluntário de fls. 1.634/1.647, instruído com os documentos de fls. 1.648 a 1.657, a contribuinte, por meio de seu procurador (instrumento já citado), vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, alegando, em síntese, o seguinte:

1. ratifica, em todos os seus termos, os argumentos apresentados na fase impugnatória, assim como, a documentação comprobatória anexada naquela oportunidade;

2. argúi a nulidade da decisão recorrida, sob a alegação de que, ao tentar contornar o equívoco cometido pela Fiscalização na formalização das exigências (adoção de regras de arbitramento de lucros com base nas receitas conhecidas, ao invés dos critérios aplicáveis à hipótese de receitas desconhecidas, fato determinante da nulidade do procedimento fiscal, segundo a impugnação), invocou dispositivos legais não indicados pelo lançamento, como norma infringida;

3. nessa esteira, reitera a preliminar de nulidade dos lançamentos, que teriam sido formalizados em desacordo com as normas que regem o correspondente ato

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 13609.000402/00-62
Acórdão nº : 105-14.109

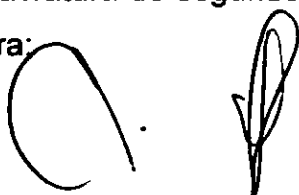
administrativo vinculado, com afronta ao disposto no inciso I, do artigo 150, da Constituição Federal (CF/88), e no artigo 142, do Código Tributário Nacional (CTN); acrescenta que a decisão, por haver sido prolatada com indiscutível preterição do direito de defesa, deve ser declarada nula por esta instância, nos termos do artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972;

4. sob o título *"Da Injuridicidade da R. Decisão Recorrida, Face aos Argumentos Expedidos pela Recorrente na Fase Impugnatória, e pela Malícia das Provas Produzidas pela Fiscalização na Instrução do Procedimento Vestibular"*, a contribuinte pede, novamente, que sejam recebidas como razões do recurso, todos os argumentos contidos na impugnação, e protesta contra as motivações adotadas pelo julgado recorrido para desconsiderar os contratos de arrendamento do veículo exibidos ao Fisco, com cópias às fls. 210 a 213, nos seguintes termos:

a) os recibos de fls. 214 e 215 não invalidam os contratos firmados, pois correspondem aos últimos pagamentos de frete realizados pelo Posto Arizona Ltda à Transportadora Arizona Ltda, por serviços prestados em janeiro de 1995; já o primeiro dos contratos firmados entre as partes, é datado de 01 de junho de 1995, com vigência até 31 de maio de 1997; assim, a autuada somente recebeu recursos àquele título, em período anterior à assinatura do referido contrato, o qual não prevê qualquer ônus financeiro para a arrendatária;

b) a dúvida quanto à configuração gráfica na datação do segundo contrato, além de não interferir na base e no fundamento do ato, não foi enfocada pelos autuantes, representando, por conseguinte, uma inovação do feito;

c) a afirmação de que a Sra. Terezinha Ribeiro Reis não teria legitimidade para representar o Posto Arizona Ltda, por não mais pertencer ao seu quadro societário na data da lavratura do segundo contrato, é inverídica e de uma malícia extrema, conforme se demonstra:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13609.000402/00-62
Acórdão nº : 105-14.109

c1) o relator do julgado recorrido se valeu, para chegar àquela conclusão, da alteração contratual da citada sociedade constante das fls. 223/224, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), em 02/02/2000, enquanto os contratos com a autuada foram firmados em 01/06/1995 e 02/05/1997;

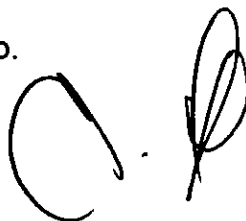
c2) a cópia da alteração contratual do Posto Arizona Ltda ora juntada, registrada na JUCEMG em 22/01/1999, comprova que nas datas em que os contratos em questão foram assinados, a Sra. Terezinha Ribeiro Reis, efetivamente, era sócia da empresa e tinha poderes para firmar os referidos documentos, o que demonstra que a conclusão do voto condutor do aresto guerreado não merece prosperar.

Por fim, em uma série de “*considerandos*”, onde sintetiza as suas razões de defesa, a Recorrente encerra a sua manifestação, requerendo a reforma da decisão de primeiro grau, na parte que lhe foi desfavorável, com o conseqüente desfazimento do crédito tributário remanescente.

Embora seja afirmado no recurso que o mesmo se faz acompanhar de arrolamento de bens, objetivando a que se dê seguimento, nos termos da legislação de regência, consta das fls. 1.648, declaração firmada pela sócia da autuada, informando não existirem em seu Ativo Permanente, bens ou direitos a serem arrolados, conforme balanço patrimonial sintético levantado em 31/12/2001, e cópia da DIPJ/2002, apresentada na condição de “*inativa*”, constantes das fls. 1.649 a 1.653.

Entendendo que a referida situação dispensa a contribuinte da garantia recursal, nos termos da redação dada ao artigo 33, do Decreto no 70.235/1972, pela Lei nº 10.522, de 2002, a repartição encaminhou os presentes autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes, para fins de julgamento do recurso, de acordo com o despacho de fls. 1.658.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'O' followed by a vertical line and a small flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13609.000402/00-62
Acórdão nº : 105-14.109

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, tendo em vista inexistirem bens e/ou direitos no ativo permanente da Contribuinte, conforme se constata dos documentos por ela anexados ao processo, considera-se atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, restando preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Conforme relatado, trata o presente litígio, de se verificar a procedência das exigências fiscais decorrentes do arbitramento dos lucros da Contribuinte, nos períodos de apuração correspondentes aos anos-calendário de 1995 a 1999, em razão de haver sido constatada omissão de receitas e a inexistência de escrituração mantida de acordo com a legislação comercial e fiscal.

Inicialmente, há que se ressaltar que o fato de o recurso reiterar todos os argumentos apresentados na fase processual anterior, não obriga esta instância à sua reapreciação, salvo quanto às razões de defesa ora repisadas acrescidas de alegações contrárias às motivações adotadas pelo órgão julgador "a quo", para manter as exigências.

Ora, se uma alegação da defesa é contestada no julgamento de primeiro grau, cabe ao sujeito passivo, conforme lhe faculta o artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, demonstrar a improcedência dos fundamentos em que se baseou a instância inferior para não acatá-la, e não, repeti-la simplesmente, denotando que não concorda com o julgamento.

Feita essa ressalva, passo a analisar a questão preliminar argüida pela Recorrente, em sua peça defensiva, concernente à nulidade da decisão de primeiro grau;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13609.000402/00-62
Acórdão nº : 105-14.109

segundo ela, ao apreciar – e afastar – a preliminar de nulidade dos lançamentos suscitada na impugnação, o relator do acórdão guerreado, incorreu em novo vício a determinar a declaração de nulidade do “*decisum*”, nos termos do artigo 59, do Decreto nº 70.235/1972, em razão de fundamentar o procedimento em dispositivo legal não indicado no auto de infração, fato que configura cerceamento do direito de defesa.

Vejamos a procedência do argumento.

Com efeito, ao proceder aquela análise, o referido julgado assegurou que o procedimento não afrontou o princípio da legalidade, uma vez que os artigos 6º e 8º, da Lei nº 8.846, de 1994, concedem poderes à autoridade tributária para arbitrar a receita do contribuinte, quando se verifica indícios de omissão de receitas; a alegada inovação do feito estaria na menção a esses dispositivos, que não teriam constado do enquadramento legal da autuação.

Do meu ponto de vista, a invocação de dispositivos legais, por parte do julgador administrativo, destinados a se contrapor a arguições de defesa, não caracteriza inovação do feito, a não ser que se destine a alterar a natureza da infração arrolada, ou de seus aspectos intrínsecos, o que não constitui a espécie dos autos.

Ainda que assim não fosse, não ocorreu a propalada tentativa de sanar equívocos que teriam sido cometidos pelos autuantes, na capitulação do fato arrolado, uma vez que os referidos dispositivos constituem matrizes legais dos artigos 284 e 285 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99), expressamente citados no AI e na própria decisão recorrida.

Assim, não prospera a preliminar de nulidade da decisão argüida pela defesa.

DO MÉRITO:

A matéria de mérito a ser apreciada, comporta duas vertentes, a saber: se a empresa autuada operou nos anos-calendário objeto do procedimento fiscal, auferindo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13609.000402/00-62
Acórdão nº : 105-14.109

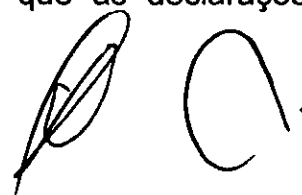
receita (não obstante haver apresentado declarações de rendimentos *sem movimento*, no período), e se a metodologia adotada pelos autores do feito, para efetuarem o arbitramento dos lucros, se conforma com a legislação de regência.

Entendo que a documentação acostada aos autos responde afirmativamente à primeira questão, pois é indiscutível que, em quase sua totalidade, o combustível adquirido pela empresa ligada Posto Arizona Ltda, nos respectivos períodos de apuração, foi transportado por veículo pertencente à Transportadora Arizona Ltda, nos termos das cópias das notas fiscais que repousam às fls. 405 a 1.412; este é um fato econômico incontestável e, em princípio, gerou receita tributável para a autuada, independentemente de a tomadora dos serviços de frete não haver registrado, em sua escrituração, as correspondentes despesas.

A tese da defesa para afastar a acusação fiscal de que a receita auferida na prestação dos aludidos serviços de transportes não foi omitida pela ora Recorrente, uma vez que esta inexistiu, é centrada na exibição de dois contratos de arrendamento gratuito do único veículo pertencente à Transportadora, firmados entre as duas empresas (cópias às fls. 210 a 213), os quais foram rejeitados como elementos de prova, pelos motivos detalhados na descrição dos fatos contida na peça acusatória.

Ainda que se admita que a existência de vícios de forma na elaboração e conteúdo dos contratos, não prejudique a vontade que neles teria sido expressada pelas partes, no entender do julgado recorrido, e que este tenha se equivocado ao concluir pela inexistência de poderes da signatária, Sra. Terezinha Ribeiro Reis, permanece incólume uma das motivações do Fisco para negar-lhes validade, qual seja, o fato de apenas em 11/07/2000 (portanto, após iniciado o procedimento fiscal), haverem sido reconhecidas as firmas da única signatária dos documentos, que os assinou em nome das duas empresas em que figurava como sócia.

A propósito, o Código de Processo Civil, em seus artigos 364 e seguintes, ao tratar da força probante dos documentos no processo, prescreve que as declarações

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13609.000402/00-62
Acórdão nº : 105-14.109

constantes do documento particular, presumem-se verdadeiras somente em relação ao(s) seu(s) signatário(s); e o parágrafo único, do artigo 368, reza que o documento particular somente prova a declaração nele contida, mas não, o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade, o ônus de provar o fato.

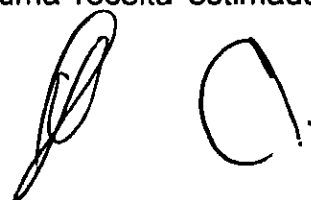
Quanto à data do documento particular, o artigo 370, do CPC, diz que, perante terceiros, será esta considerada: a) no dia em que foi registrado; b) desde a morte de um dos signatários; c) a partir da impossibilidade física, que sobreveio a qualquer dos signatários; d) da sua apresentação em repartição pública ou em juízo; e) do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.

O fato de os contratos de arrendamento exibidos pela Contribuinte, embora estejam com datas grafadas em 1995 e 1997, somente terem suas firmas reconhecidas em cartório, no ano de 2000, demonstra a fragilidade de tal prova, quando não efetuado o seu registro oportuno em cartório de títulos e documentos, como no caso dos autos, tendo em vista a sua produção unilateral, não se prestando, nessas circunstâncias, a fazer prova perante terceiros, nos termos dos citados dispositivos do CPC.

Já os recibos de cópias às fls. 214 e 215, relativos a serviços prestados em janeiro de 1995, não obstante não contradizerem os termos dos contratos em questão, que teriam sido firmados somente a partir de junho daquele ano, como alegado pela Recorrente, provam a falsidade contida na declaração de rendimentos entregue para o correspondente ano-calendário (fls. 225/240), apresentada *sem movimento*, pois, pelo menos em relação àquele período de apuração, a empresa *efetivamente* auferiu receita, tendo recebido recursos em contrapartida à prestação de serviços de transportes à sua coligada.

Por essas razões, rejeito a tese da defesa, contrária à acusação fiscal de que a autuada operou e auferiu receitas no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1999.

Resta apreciarmos a metodologia adotada pelos autores do feito, para arbitrarem os lucros da Contribuinte; o procedimento fiscal utilizou uma receita estimada,

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13609.000402/00-62
Acórdão nº : 105-14.109

considerada *conhecida* para fins de aplicação dos percentuais de arbitramento, de acordo com a legislação aplicável à espécie.

A inconformidade da autuada, neste particular, está centrada na tese de que, ainda que prevalecesse a acusação fiscal no tocante à omissão de receita, na espécie dos autos, estaríamos diante da hipótese de arbitramento em que não se conhece o montante da receita, devendo ser aplicada a legislação alternativa do arbitramento de lucro com base em outros parâmetros, de acordo com o artigo 51, da Lei nº 8.981, de 1995, combinado com o artigo 27, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, e artigo 43, da Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997.

Conforme já afirmado, neste particular, o procedimento fiscal foi amparado nos artigos 284 e 285, do RIR/99 (artigos 6º e 8º, da Lei nº 8.846, de 1994), os quais dispõem, *"in verbis"*:

"Art. 284. Verificada por indícios a omissão de receita, a autoridade tributária poderá, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base as receitas, apuradas em procedimento fiscal, correspondentes ao movimento diário das vendas, da prestação de serviços e de quaisquer outras operações.

"(. .).

"Art. 285. É facultado à autoridade tributária utilizar, para efeito de arbitramento a que se refere o artigo anterior, outros métodos de determinação da receita quando constatado qualquer artifício utilizado pelo contribuinte visando a frustrar a apuração da receita efetiva do seu estabelecimento." (Destaquei).

Da simples leitura dos dispositivos acima reproduzidos, com ênfase nos trechos destacados, conclui-se que o legislador, visando combater práticas de contribuintes destinadas a subtrair valores ao crivo da tributação, autorizou ao Fisco adotar formas de arbitramento de receitas, as quais podem ser utilizadas como *"(. .) base de cálculo sujeita à incidência do imposto (. .)"*; nos termos do artigo 284, por adoção do denominado *ponto*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13609.000402/00-62
Acórdão nº : 105-14.109

fixo, detalhado em seus parágrafos, e, no caso do artigo 285, mediante a utilização de “(. . .) outros métodos de determinação da receita (. . .)”.

Como a legislação do imposto de renda prevê que a sua base de cálculo é o lucro real, presumido ou arbitrado, e o legislador não restringiu a forma de tributação da receita daquela maneira determinada, é lícito se concluir que, constatando a autoridade fiscal, que o contribuinte se sujeita ao arbitramento de seus lucros, como na hipótese dos autos, nada obsta que a receita arbitrada naqueles termos possa ser utilizada como parâmetro para o cálculo do lucro arbitrado, tomando-a como *conhecida*, por expressa autorização legal, e adotando-se os percentuais aplicáveis àquela forma de apuração da “(. . .) base de cálculo sujeita à incidência do imposto (. . .)”.

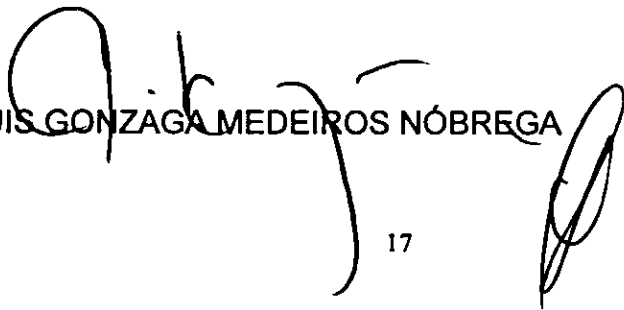
Em consequência, entendo estar correta a presente exigência, ao quantificar o lucro arbitrado da Contribuinte com base nos valores da receita bruta da maneira determinada no procedimento fiscal, razão pela qual voto por manter o lançamento relativo ao IRPJ.

Com referência aos lançamentos reflexos, a única contestação diferenciada da defesa disse respeito ao IRRF, a qual foi afastada na decisão recorrida, que demonstrou a sua conformidade com o que prescreve o artigo 44, da Lei nº 8.541, de 1992, não contraditado pela Recorrente.

Dessa forma, as conclusões contidas neste voto relativas ao IRPJ são extensivas aos aludidos lançamentos, por aplicação do princípio da decorrência processual, uma vez que todas as exigências tiveram o mesmo suporte fático.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA